



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060-001-075/92-11
RECURSO Nº. : 01.760
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: DE 1988, 1990 A 1992
RECORRENTE : MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.409

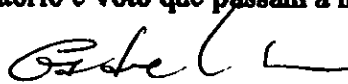
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedores de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º. da Lei nº. 7.689, de 1988, é de 0,5% (meio por cento). Incabível a majoração de alíquota de que tratam as Leis nº. 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº. 150.764-1 Pernambuco.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da taxa Referencial Diária - TRD, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.408 de 18/10/95, bem como considerar indevida a aplicação da alíquota da contribuição superior a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA**

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/001.075/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.409

Brasília, 10 de maio de 1993.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: RENATÀ GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/95).

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 11060.001075/92-11

Recurso nº: 01.760

Acórdão nº: 108-02.409

Recorrente: MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **MOTOSAM VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 90.696.519/0001-49, com domicílio tributário na Av. Presidente Vargas, 1599, Santa Maria/RS., em 10/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/05/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 935,35 UFIR, em 01/08/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988, 1990 a 1992, na forma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 100%, esta última relativa ao exercício de 1992, conforme estabelece a Lei nº 8.218/91.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11060.001078/92-17.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 280.000,00 e Cr\$ 842.915,20 dos exercícios de 1988 e 1992, além de excluir a parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, cobrados a título de Taxa Referencial Diária - TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 108-02.408.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos

Cal *MU*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.409

Processo nº 11060.001075/92-11

tecidos na peça inicial, alegando ainda a improcedência da majoração das alíquotas do FINSOCIAL porque inconstitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, cuja cópia anexa aos autos. Entende que não procede a aplicação das alíquotas de 1%, 1,2% e 2%.

É o relatório.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-02.409

Processo nº 11060.001075/92-11

V O T O

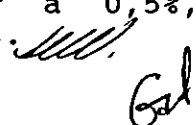
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, como bem alegou a recorrente, a matéria sob exame merece uma análise mais específica tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que entendeu incabível a aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento) nas contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. De fato, a exigência contida nestes autos não está calculada de acordo com a alíquota vigente à época.

Com efeito, a contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, é de 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987. Incabível a majoração de alíquotas de que tratam as Leis nºs 7.787, de 1989, 7.894, de 1989, e 8.147, de 1990, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

Ademais disso, o Poder Executivo recentemente fez editar a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, republicada em 30/09/95 com o nº 1.142, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, como também cancelando o lançamento e a inscrição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL calculado na alíquota superior a 0,5%, acrescida do adicional de 0,1% para o exercício de 1988.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.409

Processo nº 11060.001075/92-11

Assim, e com base no inciso III do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 (DOU de 30/09/95), conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

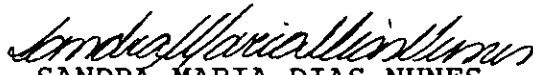
a). ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz;

b). excluir da matéria tributável a parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) e,

c). excluir da matéria tributável a parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, cobrados a título de Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período acima mencionado deverão ser cobrados juros de 1% (um por cento) na forma no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/001.075/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.409

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 12 ABR 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha'.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL